LEI nº 4.613, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° - Fica instituído o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue e outros vetores transmissores, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, com o objetivo de reduzir as infestações pelo mosquito *aedes aegypti* para afastar a incidência da dengue e evitar a letalidade por febre hemorrágica, mediante as seguintes medidas:

I - levantamento de índice de infestação;

II - execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;

III - gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicídas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);

IV - execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;

V - notificação de casos de dengue ou suspeitos;

VI - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue hemorrágica;

VII - coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da Dengue.

Art. 2° - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção à dengue e outros vetores transmissores, sendo obrigatório aos munícipes receber os agentes de vetores, desde que devidamente identificados, com cordialidade e segurança, protegendo-os de animais domésticos.

Art. 3° - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue (*aedes aegypti* e *aedes albopictus*), observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

(Segue Fls. 2)

I - os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches e ferros-velho, recicladoras de sucatas, depósitos de veículos e outros estabelecimentos similares ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores referidos neste artigo;

II - aos responsáveis por cemitérios compete orientar as pessoas para que não mantenham sobre os túmulos quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água;

III - os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de materiais inservíveis que possam acumular água;

IV - os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V - nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas ou privadas, bem como nos respectivos terrenos em que existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos;

VI - nos estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam os responsáveis obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local da fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

VII – as barracas de lanches e cachorros-quentes que estão instalados em locais públicos (calçadões) ficam obrigados a manterem lixeiras comuns de fácil acesso e visualização pelos consumidores, bem como orientar o descarte correto dos recipientes e embalagens decorrentes do consumo em suas respectivas bancas, como também, deverão os mesmos, no final do expediente, recolher os respectivos materiais de descarte que por ventura se encontrarem espalhados pelo chão.

§ 1º - Para fins da aplicação da presente Lei consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

§ 2º - A manutenção dos imóveis conforme o *caput* do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

(Segue Fls. 3)

Art. 4º - Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de vetores e as autoridades sanitárias lotadas na Secretaria Municipal de Saúde autorizados a adentrarem às áreas externas de imóveis desocupados, de veraneio ou abandonados, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel que esteja nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, sofrerá multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel.

Art. 5º - A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes de vetores e autoridades sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 6º - O Poder Público municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham ou possam expor a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *aedes aegypti* ou ao *aedes albopictus*.

Art. 7º - Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações e medidas estabelecidas no artigo 3º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos:

I - à notificação prévia para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II - não regularizada a situação no prazo referido no inciso anterior, à aplicação de multa, conforme estabelecido no artigo 9º desta Lei;

III - persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação a que se refere o inciso anterior, à aplicação de multa em dobro, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa, civil e criminal aplicáveis.

Art. 8º - As infrações ao disposto nesta Lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de um a dois focos de vetores;

II - médias, de três a quatro focos;

III - graves, de cinco a seis focos;

IV - gravíssimas, de sete ou mais focos.

(Segue Fls. 4)

Art. 9º - As infrações previstas nos incisos do artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I - para as infrações leves: valor correspondente a 1 (uma) Unidade de Referência de Marechal Cândido Rondon - UR;
II - para as infrações médias: valor correspondente a 3 (três) URI;
III - para as infrações graves: valor correspondente a 5 (cinco) URI;
IV - para as infrações gravíssimas: valor correspondente a 10 (dez) UR-I.

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas nos incisos do *caput* deste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual, perdurando a irregularidade, estará sujeito à imposição daquelas penalidades.
§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.
§ 3º - Os serviços de limpeza, quando não realizados pelos proprietários dos imóveis, poderá ser feita pelo poder público, tanto pela equipe de funcionários, como por empresa terceirizada.

Art. 10 - Para a autuação e aplicação de sanções aos infratores das normas contidas nesta Lei, bem assim para apresentação de defesa e recurso administrativo, observar-se-ão os procedimentos e prazos contidos no Código Tributário Municipal.

Art. 11 - A competência para a fiscalização do cumprimento desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá ao Executivo do Município, através de seus representantes legais.

Art. 12 - Eventual arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 9º desta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria e do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 14 - As disposições complementares necessárias à execução do Programa de que trata esta Lei serão estabelecidas em Regulamento.

Art. 15 - O disposto nesta Lei, no tocante à aplicação de penalidades, terá eficácia quando decorridos 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

(Segue Fls. 5)

Art. 16 - A matéria disposta nesta Lei poderá ser regulamentada por Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 03 de dezembro de 2013.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

ALTAIR GENZ
Secretário Municipal de Administração

CLAIR ZOIA
Secretário Municipal de Fazenda

MAURO SIQUEIRA DONHA
Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento

ELVENI CAPITANI TURMINA
Secretária Municipal de Saúde